



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.561 - RJ (2010/0159441-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES CHELMAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.371.128/RS. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/08/1999, p. 36).

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.9.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, uma vez que compete aos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo-se os atos relativos à mudança de endereço do estabelecimento e à dissolução da sociedade, haja vista que o indício de dissolução irregular é apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, conforme a legislação civil, não havendo a exigência de dolo, uma vez que não "há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'".

3. O empresa executada que muda de endereço e não comunica o fato aos órgãos competentes gera a presunção da dissolução irregular, hábil a promover o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente.

4. Agravo regimental provido, divergindo do eminente Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (que ressaltou o seu ponto de vista) e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.561 - RJ (2010/0159441-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO

PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONFECÇÕES CHELMAR LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO, em face da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO EM SEDE DE APELO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 109).

2. Nas razões do Regimental (fls. 116/121), o Agravante defende que inexistente a obrigação de prova inequívoca da dissolução irregular, cabendo, no caso, o redirecionamento da execução fiscal, com base na jurisprudência do STJ.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial.

4. É o breve relatório, no que interessa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.561 - RJ (2010/0159441-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO

PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONFECÇÕES CHELMAR LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO VENCIDO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO EM SEDE DE APELO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, contudo tal fato, por si só, é insuficiente para legitimar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, que depende de prévia apuração das razões pelas quais tal fato ocorreu, bem como da comprovação do elemento subjetivo na conduta ilícita do sócio.*

2. *Amparado no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação de dissolução irregular da empresa, o que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Sendo assim, tal como pretendida pelo Recorrente, a reversão dessa conclusão demanda o reexame de fatos e provas.*

3. *A jurisprudência do STJ orienta estar vedada a apreciação da regularidade da dissolução da pessoa jurídica. Precedente: AgRg no AREsp. 590.268/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.10.2015.*

4. *Agravo Regimental do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste, devendo a decisão agravada ser integralmente mantida.

2. Cuida-se de Agravo de Instrumento, em execução fiscal de crédito não-tributário, visando impugnar decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

3. A jurisprudência desta Corte, ao exemplo do contido da Súmula 435/STJ, afirma que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

4. Contudo, a recente interpretação dada ao referido enunciado é de que a não localização da empresa no endereço fiscal é indício de sua dissolução irregular, mas tal fato, por si só, é insuficiente para o imediato redirecionamento da execução fiscal, que depende de prévia apuração das razões pelas quais tal fato ocorreu, bem como da comprovação do elemento subjetivo na conduta ilícita do sócio. Cito os seguintes julgados nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, EM FACE DE SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EFICÁCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Entendeu-se, no acórdão recorrido, que, ao que consta, no ano de 2006, a empresa já não mais declarou rendimentos à Receita Federal do Brasil (...), parecendo que se encaminhou para a inatividade ainda em 2005, ano em que suas receitas, embora ainda existentes (...), já tiveram volume bastante inferior ao de 2004 (...). A ficha do cadastro nacional de pessoas jurídicas relativa à empresa MXT Trading do Brasil Importação e Exportação Ltda. indica que, desde 2004, já havia registros de que estaria ela inexistente de fato (...). Considerando que foi somente em junho de 2005 que o embargante deixou formalmente a administração da empresa, penso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante desse conjunto de elementos probatórios, que estava efetivamente autorizada sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Rever esse juízo de fato, acerca da positiva caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da pessoa jurídica, demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que se revela incabível, em face da Súmula 7/STJ.

II. Na forma da jurisprudência, tendo o Tribunal de origem, com base no contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo, modificar o acórdão recorrido demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.457.365/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

III. A jurisprudência deste STJ não vincula, necessariamente, a prova indiciária da dissolução irregular da sociedade à existência de certidão, lavrada pelo Oficial de Justiça, atestando a cessação de funcionamento da empresa no endereço constante de seus registros fiscais ou comerciais. Deveras, a correta compreensão da orientação adotada neste STJ é de que, uma vez presente a certidão do Oficial de Justiça, a atestar o encerramento das atividades da sociedade, tem-se por provada, ao menos num primeiro momento, a dissolução irregular da empresa. A inversão do silogismo não se segue. Vale dizer, acaso inexistente a referida certidão, não decorre, necessariamente, a ausência de prova do encerramento irregular da empresa.

IV. Se o dispositivo de lei invocado, na petição do Regimental, é estranho à argumentação expendida no Recurso Especial, tem-se, no caso, mais do que simples falta de prequestionamento, verdadeira e inadmissível inovação recursal.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.527.224/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.9.2015).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA JUNTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. OFENSA AO ART. 138 DO CTN. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.455.219/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/08/2014).

2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ).

3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.

4. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

5. A parte agravante não demonstrou, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria malferido o art. 138 do CTN, de modo que a deficiente fundamentação do recurso especial esbarra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no óbice da Súmula 284/STF.

6. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea c do permissivo constitucional quando a divergência jurisprudencial não é demonstrada na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1o. e 2o., do RISTJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag. 1.238.309/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.11.2014).

5. Nas razões do Recurso Especial, o Recorrente afirma que há nos autos suficiente prova de que houve dissolução irregular da sociedade. Todavia, nesse ponto, o acórdão recorrido consignou que:

A decisão monocrática é do seguinte teor:

Não há nos autos comprovação de que foram frustradas as tentativas de se localizar a pessoa jurídica. Com efeito, se restar comprovada a dissolução irregular da sociedade, fica resguardado o direito da exequente requerer o redirecionamento da execução, ainda que a cobrança da dívida ativa não tenha natureza tributária, com base na legislação de regência (art. 4o., § 2o., da Lei 6.830/80).

Dessa forma, admitir o redirecionamento da execução sem maiores elementos, é algo incompatível com o sistema legal.

(...).

Reitere-se que o fato de ter o executado mudado de endereço não caracteriza, por si só, a presunção da dissolução irregular da empresa. A agravante poderia ter requerido outras diligências para localizar a empresa ao invés de pedir o redirecionamento da execução para os sócios. Dos documentos acostados, percebe-se que foi realizada uma única tentativa de citação da empresa executada, por mandado de citação por Oficial de Justiça, do que se infere que não há nos autos um contexto probatório apto a comprovar a dissolução irregular da empresa (fls. 50/51).

6. Logo, rever as alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto à existência de suficiente comprovação da ilegalidade cometida pela empresa, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, em sendo comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária, permite-se o redirecionamento da execução fiscal, em face do sócio-gerente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.270.023/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015.

II. No caso concreto, a Corte de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, deixou assente que não se verificou a dissolução irregular da sociedade.

III. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à configuração da dissolução irregular da empresa, de forma a validar o redirecionamento da execução fiscal, em face do sócio-gerente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 427.479/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 590.268/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.10.2015).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.

8. É como penso, é como voto, com a devida vênia da divergência vencedora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0159441-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.561 / RJ

Números Origem: 200751015326887 200902010139149 2009084344

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFECÇÕES CHELMAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES CHELMAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.561 - RJ (2010/0159441-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES CHELMAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.371.128/RS. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/08/1999, p. 36).

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.9.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, uma vez que compete aos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo-se os atos relativos à mudança de endereço do estabelecimento e à dissolução da sociedade, haja vista que o indício de dissolução irregular é apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, conforme a legislação civil, não havendo a exigência de dolo, uma vez que não "há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'".

3. O empresa executada que muda de endereço e não comunica o fato aos órgãos competentes gera a presunção da dissolução irregular, hábil a promover o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente.

4. Agravo regimental provido, divergindo do eminente Relator

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por ele interposto, mantendo a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária para o sócio-gerente, nos termos da seguinte ementa (fl. 109):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO EM SEDE DE APELO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O INMETRO postula, em síntese, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, haja vista ter o Tribunal recorrido, a despeito de haver consignando que “*a empresa não mais funciona no seu domicílio fiscal, através de certidão de oficial de justiça, negou-se a lhe atribuir os efeitos jurídicos daí decorrentes*”, ter exigido que o recorrente “*diligenciasse para tentar localizar a empresa por outros meios, o que destoa da jurisprudência dessa Corte*” (fl. 117). Afirma, ainda, que não há falar em aplicação ao caso do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que se trata de valoração da prova e não de seu reexame.

Na sessão de 10/3/2016, o eminente Relator negou provimento do agravo regimental, ao fundamento de que:

I. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, contudo tal fato por si só é insuficiente para legitimar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, pois depende de prévia apuração das razões pelas quais tal fato ocorreu bem como da comprovação do elemento subjetivo na conduta ilícita do sócio.

II. Amparado no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação de dissolução irregular da empresa, o que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Assim, da forma como delineada a pretensão recursal, a reversão dessa conclusão demanda o reexame de fatos e provas.

Pedi vista dos autos.

Na espécie, observa-se que o cerne da controvérsia reside no redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária para o sócio gerente, havendo certidão do oficial de justiça de que *a empresa não mais funciona no seu domicílio fiscal*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se trata de reexame fático-probatório dos autos, providência que seria vedada pela Súmula 7/STJ, mas de reavaliação das premissas fáticas já delineadas pelo acórdão recorrido.

Nessa linha de entendimento, destaca-se o seguinte precedente:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.

(AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

No pertinente ao tema, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.9.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, uma vez que compete aos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo-se os atos relativos à mudança de endereço do estabelecimento e à dissolução da sociedade, haja vista que o indício de dissolução irregular é apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, conforme a legislação civil, não havendo a exigência de dolo, uma vez que não “há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'".

Vide, a propósito, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.

3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.

1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel.

Min.

Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

O Tribunal de origem informa haver certidão do oficial de justiça noticiando que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante dos autos e afastada a aplicação do art. 135, III, do CTN, por se tratar de execução fiscal para cobrança de multa - débito não tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito (fl. 51):

Reitere-se que o fato de ter o executado mudado de endereço não caracteriza, por si só, a presunção da dissolução irregular da empresa. A agravante poderia ter requerido outras diligências para localizar a empresa ao invés de pedir o redirecionamento da execução para os sócios. Dos documentos acostados, percebe-se que foi realizada uma única tentativa de citação, da empresa executada, por mandado de citação por Oficial de Justiça, do que se infere que não há nós autos um contexto probatório apto a comprovar a dissolução irregular da empresa

Ademais, a jurisprudência é assente no sentido, de que as normas previstas no Código tributário Nacional aplicam-se, tão somente, aos créditos, decorrentes às obrigações tributárias. Com efeito, inaplicável o art. 135, III, do CTN, tendo em vista que, no presente feito, trata-se de execução fiscal para cobrança de multa - débito não-tributário.

Portanto, merece provimento a pretensão da recorrente em promover o redirecionamento do executivo fiscal de dívida não tributária em virtude da constatação de indício de dissolução irregular, visto que a empresa executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 18).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **dar provimento ao recurso especial**, divergindo do eminente Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0159441-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.561 / RJ

Números Origem: 200751015326887 200902010139149 2009084344

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFECÇÕES CHELMAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES CHELMAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (que ressaltou o seu ponto de vista) e Gurgel de Faria.